



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº 10980.720387/2008-47

Recurso nº Especial do Contribuinte

Acórdão nº 9202-003.694 – 2ª Turma

Sessão de 27 de janeiro de 2016

Matéria IRPF

Recorrente Elcio Orlando Calegari

Interessado Fazenda Nacional

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2007

IRPF - DEDUTIBILIDADE DE DESPESA MÉDICA - COMPROVAÇÃO DA EFETIVIDADE DAS DESPESAS.

É obrigação do sujeito passivo a comprovação da efetividade das despesas médicas. No caso, o conjunto probatório foi considerado suficiente para essa comprovação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento do Recurso Especial do Contribuinte. Votaram pelas conclusões os conselheiros Luiz Eduardo de Oliveira Santos, Maria Helena Cotta Cardozo, Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri, Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira e Heitor de Souza Lima Junior, que entendem que a fiscalização pode fazer ilações, sob pena de lhe ser tolhido o poder fiscalizatório.

Luiz Eduardo de Oliveira Santos - Presidente.

Gerson Macedo Guerra - Relator.

EDITADO EM: 29/02/2016

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Luiz Eduardo de Oliveira Santos (presidente em exercício), Maria Helena Cotta Cardozo, Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri, Patrícia da Silva, Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Ana Paula

Fernandes, Heitor de Souza Lima Junior e Gerson Macedo Guerra. Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Carlos Alberto Freitas Barreto (Presidente) e Maria Teresa Martinez Lopez (Vice-Presidente).

Relatório

Trata-se de notificação de lançamento decorrente de procedimento de revisão da declaração de ajuste apresentada no exercício 2007 pelo contribuinte em epígrafe, reduzindo o valor a restituir originalmente apurado, mediante glosa de despesas médicas, por falta de comprovação ou previsão legal para dedução.

O contribuinte declarou pagamento a maior ao plano de saúde, pagamento de despesas médicas do cônjuge, que elaborava declaração em separado e despesas de tratamento dentário próprias, em relação às quais apresentou os respectivos recibos, porém não comprovou a respectiva transação financeira.

Apenas houve impugnação com relação às despesas médicas próprias, momento em que o contribuinte juntou novamente os documentos apresentados no procedimento de fiscalização, quais sejam: (i) recibos carimbados pela profissional prestadora dos serviços; (ii) declaração da profissional quanto aos serviços prestados; (iii) documentação ortodôntica composta de laudo radiográfico e prontuário descriminando cada procedimento realizado e respectivas datas.

No âmbito da DRJ a impugnação foi julgada improcedente, ao argumento de que a simples disponibilização dos recibos não atende aos requisitos legais exigidos para a regular dedução das despesas, devendo o contribuinte também comprovar o respectivo pagamento pelos serviços.

Após análise do tempestivo recurso voluntário oposto pelo contribuinte a 1ª Turma Especial dessa 2ª seção de julgamento, a ele negou provimento em decisão assim ementada:

*"ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA
- IRPF*

Exercício: 2007

*DESPESAS MÉDICAS. APRESENTAÇÃO DE RECIBOS.
SOLICITAÇÃO DE OUTROS ELEMENTOS DE PROVA PELO
FISCO. POSSIBILIDADE.*

*Todas as deduções estão sujeitas à comprovação ou justificação,
podendo a autoridade lançadora solicitar elementos de prova da
efetividade dos correspondentes pagamentos. Nessa hipótese, se
o contribuinte não logra fazê-lo, são mantidas as glosas
efetuadas.*

Recurso Voluntário Negado"

Cientificado em da decisão, o contribuinte interpôs recurso especial tempestivo, nos termos do art. 67 do Anexo II do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (RICARF), no qual alega divergência com os acórdãos nºs 10617.215 e 10244.707, conforme ementas a seguir:

"Acórdão nº 10617.215

ASSUNTO IMPOSTO SOBRE A RENDA DAS PESSOAS FÍSICAS (IRPF)

Ano calendário: 2000, 2001, 2002.

DESPESAS DEDUTÍVEIS. RECIBOS DOS PAGAMENTOS DAS DESPESAS QUE CUMPREM AS FORMALIDADES DA LEGISLAÇÃO. GLOSA UNICAMENTE BASEADA NA AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DOS PAGAMENTOS E EM EVENTUAL DESPROPORÇÃO ENTRE AS DESPESAS E OS RENDIMENTOS. IMPOSSIBILIDADE.

É ônus de a autoridade autuante comprovar a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária, determinar a matéria tributável, calcular o montante do imposto devido e identificar o sujeito passivo, na forma do art. 142 do Código Tributário Nacional. Assim, cabe a autoridade fiscalizadora fazer a prova necessária para infirmar os recibos de despesas dedutíveis acostados aos autos pelo fiscalizado, comprovando a não prestação do serviço ou o não pagamento. Não se pode, simplesmente, glosar as despesas médicas com base em eventual desproporção entre as despesas e os rendimentos do fiscalizado, ou pelo fato deste não comprovar documentalmente o pagamento, já que o contribuinte, em relação a este último ponto, não está obrigado a liquidar as obrigações representativas dos serviços por títulos de créditos, podendo fazer a liquidação em espécie. Ainda, diversas declarações dos profissionais ratificando a prestação do serviço foram juntadas aos autos, o que confirma higidez das despesas dedutíveis, devendo restabelecê-las.

Recurso voluntário provido."

"Acórdão nº 10244707

IRPF. GLOSA DE DESPESAS MÉDICAS.

Tendo o contribuinte comprovado com documentos hábeis e idôneos os efetivos dispêndios efetuados com despesas médicas, há de ser restabelecida a dedução pleiteada na Declaração de Rendimentos, com base nos recibos por serviços médicos prestados ao contribuinte e seus dependentes.

Recurso parcialmente provido."

Após demonstrar a divergência jurisprudencial, o contribuinte apresenta suas razões recursais, resumidas nos seguintes pontos:

1. O contribuinte cumpriu fielmente o comando legal juntando os recibos com indicação do nome, endereço e CPF, e, indo além, juntou radiografia, declaração do dentista e ficha clínica, comprovando a efetividade do tratamento realizado;

2. cabe a RFB cobrar do firmatário dos recibos os valores eventualmente não declarados, e não considerar como não pagos esses valores pelos contribuintes que tomaram os serviços, conforme já decidiu o TRF 4;
3. considerando a legislação aplicável, a exigência de apresentação de cheques apenas seria cabível na ausência dos recibos, já que a própria lei diz serem os cheques documentos supletivos, apenas passíveis de apresentação na falta de outros;
4. apenas se cogita glosar as deduções se houvesse argumento de falsidade quanto aos recibos apresentados, o que não ocorreu no presente caso, pois, em momento algum a fiscalização questiona a validade dos documentos apresentados;
5. sob esses fundamentos, o contribuinte pede o provimento de seu recurso visando a reforma do acórdão em questão para considerar dedutíveis as despesas odontológicas comprovadas mediante recibo de pagamento.

Intimada do Recurso do Contribuinte a União, tempestivamente, apresentou contra razões alegando:

1. que a Lei exige a comprovação do pagamentos efetuados para permitir a dedução da despesa;
2. que os documentos juntados suprem a comprovação do pagamento, de modo que não restou comprovada a prestação dos serviços.

Este é o relatório.

Voto

Conselheiro Gerson Macedo Guerra, Relator

É certo que toda as deduções pleiteadas na declaração de rendimentos estão sujeitas a comprovação a juízo da autoridade lançadora (art. 73 do Decreto n' 3.000, de 26 de março de 1999, R1R/99).

No caso das despesas médicas, o artigo 80, do RIR/99, fundado na Lei n a 9250, de 26 de dezembro de 1995, assim dispõe:

Art. 80. Na declaração de rendimentos poderão ser deduzidos os pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias (Lei n° 9.250, de 1995, art. 8º, inciso II, alínea "a").

Em relação à comprovação dos pagamentos, assim dispõe o § 1º, inciso III, do referido artigo 80:

§ 1º O disposto neste artigo (Lei n° 9.250, de 1995, art. 8º, § 2º):

(...)

III - limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento;

De acordo com o dispositivo legal acima transcrito, podem ser deduzidos da base de cálculo do ajuste anual os pagamentos efetuados pelo contribuinte dentistas, desde que relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes.

Ainda de acordo com a lei, o contribuinte deve comprovar as despesas médicas incorridas mediante apresentação de documento que especifique o pagamento, com indicação do nome, endereço e CPF ou CNPJ de quem prestou o serviço. Apenas na falta desse documento a lei admite a indicação do cheque nominativo como comprovação dos pagamentos.

Logo, até prova em contrário, atendidos os requisitos legais, os recibos fornecidos pelo profissional da área de saúde nos quais esteja consignado que o pagamento deu-se em razão de tratamento prestado ao contribuinte ou a seus dependentes são documentos hábeis para comprovar a prestação do serviço. A legislação não exige que o profissional discrimine o serviço prestado, até porque eles devem guardar sigilo em razão do exercício de sua profissão.

Além disso, não há na legislação nada que proíba o pagamento em dinheiro e, muito menos, que obrigue o contribuinte a apresentar outra prova que demonstre a transferência efetiva de numerário (cópia de cheque, saque da conta corrente do contribuinte ou depósito feito na conta do beneficiário etc), além do próprio recibo fornecido pelo prestador do serviço.

Nesse sentido, cabe invocar o art. 320 do Código Civil, em que se admite o uso de instrumento particular, como os recibos ora analisados, como forma de quitação das obrigações:

Art. 320 A quitação, que sempre poderá ser dada por instrumento particular, designará o valor e a espécie da dívida quitada, o nome do devedor, ou quem por este pagou, o tempo e o lugar do pagamento, com a assinatura do credor, ou do seu representante

Assim, não cabe à fiscalização fazer ilações quanto à forma de pagamento sem apresentar elementos de prova contundentes que conduzam à conclusão de que os serviços não foram efetivamente prestados.

No presente caso, os recibos anexados, a declaração do profissional, bem como a ficha descritiva das atividades comprovam a efetividade de serviços de ortodontia prestados durante o ano-calendário fiscalizado, havendo a perfeita identificação da profissional de acordo com os requisitos legais (nome, endereço e CPF ou CNPJ do prestador do serviço), razão pela qual deve ser restabelecida a dedução nesse valor a título de despesas médica.

Caso duvidasse da idoneidade dos recibos apresentados pelo contribuinte, caberia a fiscalização ter se aprofundado mais na ação fiscal, diligenciando junto ao

profissional, ou carreando outros elementos de prova que pudessem demonstrar, de forma incontestável, que tais documentos não correspondiam aos fatos neles contidos, o que não ocorreu.

Diante disso, voto pela procedência do Recurso Especial do contribuinte.

A maioria da Turma entende que é obrigação do sujeito passivo a comprovação da efetividade das despesas médicas e que, no caso, o conjunto probatório foi considerado suficiente para essa comprovação.

Gerson

Macedo

Guerra

-

Relator